

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 106, DE 1999

Suprime o § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LEUR LOMANTO e outros.

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

Objetiva a proposta de emenda à Constituição, em epígrafe, a supressão do § 7º do art. 14 da Lei Maior.

O parágrafo em questão considera *“inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”*.

Afirmam os Autores, na justificção apresentada, que a norma em apreço teve seu fundamento na defesa da moralidade das eleições, “impedindo o uso do Estado em favor de candidatos familiarmente ligados ao Chefe do Executivo”.

A partir da introdução da reeleição para cargos do Poder Executivo, em todos os níveis, entendem os Autores que perdeu o sentido a norma impeditiva da candidatura dos seus parentes. Não vêem como obstar, em face do preceito que permite a reeleição daqueles titulares, que seus cônjuges e parentes sejam elegíveis, e não necessariamente para os mesmos cargos daqueles. Ao eleitor caberia, então, a escolha do representante conforme lhe aprouvesse.

À PEC em referência, foram anexadas as de nºs 138, de 1999, de autoria do Deputado SEBASTIÃO MADEIRA e outros, que “Revoga o § 7º do art. 14 da Constituição Federal”; e 147, de 1999, de autoria do Deputado ROBERTO PESSOA e outros, que “Dá nova redação ao § 7º do art. 14 da Constituição, instituindo inelegibilidade para o cônjuge e os parentes dos membros dos Tribunais e Conselhos de Contas”.

As proposições, cuja tramitação obedece a regime especial, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete pronunciar-se sobre sua *admissibilidade*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm apresentadas por mais um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atendendo, assim, à exigência do art. 60, I, da Constituição, repetida no art. 201, I, do RICD.

O País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, circunstâncias que impediriam o emendamento da Lei Maior, de acordo com o § 1º de seu art. 60 e o inciso II do art. 201 do RICD.

A questão das inelegibilidades – restrições ao direito político de votar – não afeta o *núcleo imodificável* da Constituição, previsto no § 4º do seu art. 60 (a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais).

Em tais condições, nada existe, tanto sob o aspecto formal, quanto material, que impeça a apreciação da presente proposta pelo Congresso.

A linguagem própria de emenda a proposição, que foi utilizada no artigo único da proposta sob exame (“é suprimido”, em vez de “é revogado”), bem como o uso equivocado da inicial minúscula na palavra “mesa”, verificadas na PEC nº 106/99, poderão ser corrigidos na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno, se optar por sua aprovação, vez que seu conteúdo se revela excludente do da PEC nº 147/99.

Por todo o aspecto, nosso voto é no sentido da *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nºs 106, 138 e 147, todas de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator